SENTENÇA

Processo n°: 4001462-21.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: ADEMILSOM SOARES NORBERTO

Requerido: Santander Financeira S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput,

parte final, da Lei n° 9.099/95,

DECIDO.

Estão preenchidos os pressupostos para a aplicação ao caso em pauta da regra do art. 285-A do Código de Processo Civil, tomando em conta as inúmeras ações que tramitam por este Juízo a respeito do mesmo assunto.

Assim, dispenso a citação da ré e profiro desde logo sentença de mérito, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada nos feitos 1119/2012, 1257/2012, 1259/2012, 567/2012, 977/2012, entre outros:

"Existem em curso neste Juízo centenas de ações que discutem contratos de financiamento, abordando a abusividade de algumas de suas cláusulas.

Tais ações, de cunho repetitivo, voltam-se em linhas gerais contra a estipulação de tarifas bancárias e contra os juros cobrados, inserindo-se nesses temas o debate travado nos presentes autos.

Quanto às tarifas bancárias, meu posicionamento pessoal era o de reconhecer a ilegalidade das cláusulas que as contemplam, porquanto não haveria lastro à sua cobrança e elas afrontariam disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, destaco que a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça aponta para direção contrária, considerando legítima estipulação dessa natureza a menos que haja demonstração cabal da abusividade do valor cobrado a tal título em relação à taxa média do mercado que comprove o desequilíbrio contratual.

Podem ser assinaladas a respeito, dentre outros exemplos, as decisões proferidas no AgRr no REsp nº 1.061.477, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, e no AgRg no REsp Nº 897.659/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Mais especificamente a propósito das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), assim se posicionou aquela Corte:

"Passa-se ao exame da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias para a análise e abertura de crédito e emissão de boletos.

O Conselho Monetário Nacional — CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007.

A Resolução 2.303, de 275/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como; fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal.

...

Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1°, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, que devem estar previstas no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado.

Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos.

Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas.

Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de que tais tarifas somente são reputadas ilegais ou abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro — a redundar no desequilíbrio da relação jurídica" (STJ-REsp nº 1.246.622, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO — grifei).

A conclusão, portanto, é a de que a cobrança dessas tarifas em princípio não padece de vício, salvo como já assinalado se houver demonstração objetiva de abusividade em relação à taxa média do mercado que comprove o desequilíbrio contratual.

Passo a acolher tal entendimento, até porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça é o responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, atuando como última instância do Poder Judiciário para as causas infraconstitucionais e como órgão de convergência da Justiça comum.

Ressalvo, por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de igual modo em recentes tem-se pronunciado dessa mesma maneira: cf. Apelação nº 0011271-69.2010.8.26.0482, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, j. 28.03.2012; Apelação nº 9000705-98.2008.8.26.0506, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. EDUARDO SIQUEIRA, j. 28.03.2012.

Bem por isso, e revendo meu entendimento anterior, tomo como válida a estipulação das tarifas bancárias trazidas à colação aqui e nos processos de início aludidos à míngua de demonstração objetiva de abusividade em relação à taxa

média do mercado que comprove o desequilíbrio contratual.

Ademais, idêntica orientação há de ser perfilhada para as outras tarifas discutidas, como as de avaliação de bem, de serviços de terceiros (ou taxa de retorno), gravame eletrônico, custo com registro e contratação de seguro (quanto a esta, inclusive, não vislumbro prejuízo ao autor diante da obrigatoriedade de realização da cobertura em caso de sinistro).

O raciocínio para elas há de ser o mesmo expressa e especificamente consagrado para as de abertura de crédito e de emissão de carnê, não se enquadrando nenhuma delas nas vedações constantes das normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional e inexistindo comprovação de abusividade em face da taxa média do mercado que ocasionasse desequilíbrio entre as partes.

Já no que concerne à alegação de abusividade dos juros cobrados ou da cobrança da comissão de permanência, anoto que a validade desta está consagrada na Súmula nº 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto não se demonstrou satisfatoriamente que a taxa de juros pactuada fosse abusiva ou dissonante da taxa média do mercado, enquanto a capitalização dos juros não se ressente de vício.

A capitalização dos juros, a seu turno, é possível porque encontra fundamento no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36.

É nessa direção a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só não implica abusividade; impõe-se sua redução somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)." (AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 19.06.2008).

"Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/200." (AgRg no REsp 824.847/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16.05.06). Por fim, os tributos, a exemplo do IOF, são devidos, sendo lícita sua cobrança".

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2013.